

PARECER Nº 10/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 040/2025 (*Mensagem 021*)

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei que: “*Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT e, dá outras providências*”. (MENSAGEM Nº 21/2025)

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela aprovação.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise das questões abordadas no art. 50 do Regimento Interno, quanto à competência específica desta Comissão Permanente, também adstrita a aspectos legais concernente à sua atribuição específica.**

O **processo está instruído com os seguintes documentos:**

Parecer Técnico Atuarial (fls. 16 - 19);

Planilha de projeção dos valores a serem parcelados (fls. 20 – 21);

Ata de reunião extraordinária do dia 21/01/2025 (fls. 22 – 26);

Estimativa do impacto orçamentário e financeiro com Declaração do ordenador de despesas (fls. 66-67)

Decreto Municipal nº 10.852/2025 (fls. 68-70).

O processo, também, está instruído com o **Parecer Jurídico nº 06/PAAL/PGM/H/2025, de lavra do Dr. Hermano José de Castro Leite, da Procuradoria-Geral do Município (PGM Cuiabá), fls. 29-46.**



É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão, **pois trata de parcelamento e pagamento dos débitos previdenciários devidos ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT** (fl. 53).

O **Executivo Municipal** almeja, em suas palavras (fls. 03/04):

*“O projeto de lei epigrafado pleiteia **autorização legislativa para firmação de termo e confissão e parcelamento de débito das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e aportes financeiros não recolhidos ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá**, referentes as competências de **maio/2024 a dezembro/2024**, visando garantir sua adimplência. Ressalta-se que a aprovação do referido projeto de lei, vislumbra além de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, determinado pelo art. 40 da Constituição Federal, possibilita a **renovação do Certificação de Regularidade Previdenciária - CRP**, documento fornecido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, do Ministério da Fazenda - MF, cujo qual atesta que o município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fortalecendo um compromisso com a sustentabilidade e as boas práticas de gestão previdenciária, bem como assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.*

*Imperioso informar que a **Certificação de Regularidade Previdenciária – CRP encontra-se vencida desde 20.01.2025**, pois a não regularização dos pagamentos de contribuições previdenciárias acarreta o descumprimento de critérios e exigências relativos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, dispostos no art. 7º da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, ocasionando sérias sanções para o município, dentre elas: a suspensão das transferências voluntárias de recursos da União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e, a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.”*

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da**



Execução Orçamentária, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

(...)

(destaque nosso).

O *parecer de mérito* opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público e o desbloqueio das parcelas do FPM, retidas por inadimplência quanto aos débito de que trata a proposta em comento.

Neste ínterim, a **proposta legislativa do Executivo é primordial para o bom funcionamento das atividades do Município**, pois visa a **renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**.

Vejamos a definição de CRP:

“O **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP** - instituído pelo [Decreto nº 3.788, 11 de Abril de 2001](#) - **atesta que o Município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão do RPPS fortalecendo um compromisso com a sustentabilidade e as boas práticas de gestão previdenciária**, bem como a conformidade com os art. 7º e inciso IV do art. 9º da [Lei nº 9.717/98](#) e arts. 246 a 250 da [Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022](#).”



Para que o CRP seja emitido, o Ministério da Previdência Social, por meio do Departamento de Regimes Próprios de Previdência Social, examinará o cumprimento dos critérios e exigências do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

(Conteúdo informativo retirado do site da Prefeitura de São Paulo, conferir em: <https://capital.sp.gov.br/web/iprem/w/307774>)

Embasado na Lei Federal nº 9.717/1998, o Decreto Federal nº 3.788/2001 determina:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da [Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999](#).

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do caput.

Ou seja, a **falta de CRP afeta negativamente esta Capital, pois inflige diversas sanções ao Município**, tais como: a suspensão das transferências voluntárias de recursos da União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e, a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Igualmente, sobre a necessidade de adequação com a Lei Orçamentária Anual, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”*

Ademais, importa salientar que o Poder Executivo encaminhou o **Decreto nº 10.853/2025 de Suplementação por transposição com base na Lei nº 7.205/2025 (LOA) para alocar os recursos no montante de R\$ 17.322.016,99 (dezessete milhões, trezentos e vinte e dois mil, dezesseis reais e noventa e nove centavos)** sob a rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Fazenda para fazer frente à despesa oriunda do parcelamento previsto nesta proposta que não estavam previstos quando da elaboração da proposta orçamentária, satisfazendo assim os requisitos legais para a despesa orçamentaria de que trata o projeto em apreço.

O valor acima mencionado, de que trata o Decreto executivo equivale exatamente à projeção do Impacto orçamentário e financeiro (juntado a estes autos eletrônicos) para o exercício de 2025, **validando assim a Declaração do Ordenador de Despesa, in casu**, o Secretário Municipal de Fazenda, de que há **conformidade desta despesa com a Lei Orçamentária vigente.**

Por fim, o projeto de lei **acabou por demonstrar ser medida para continuidade e boa**



prestação da previdência municipal, e, do necessário funcionamento da máquina pública.

Assim, opina esta Comissão pela **aprovação** da matéria, **pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade para a sociedade cuiabana e está de inteiro acordo com as normas jurídicas financeiras e orçamentárias.**

DO VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003600300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 24/01/2025 13:07

Checksum: **DF0873F70BCFF8865E160E19273CD9BB0CDE754C3547F904AE3EFF23537E5205**

